



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 057/04

Em, 04/02/04

Ref.: Proc. INPI nº 52400.003354/01

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. O DEPÓSITO DE MODELO DE UTILIDADE EFETUADO POR ESCRITÓRIO NÃO HABILITADO COMO AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL NÃO É PASSÍVEL DE NULIDADE, NA MEDIDA EM QUE A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LPI FOI DEVIDAMENTE ATENDIDA PELO REPRESENTADO, QUANDO DA CIÊNCIA DO FATO.

Senhor Procurador-Geral.

Retornam estes autos à Procuradoria para manifestação acerca da legalidade do depósito do Modelo de Utilidade 7902155-7 efetuado por escritório não habilitado como Agente da Propriedade Industrial, consoante informação prestada pela Comissão de Cadastramento às fls. 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

A referida patente foi depositada pelo escritório "FATOR Assessoria em Marcas e Patentes S/C Ltda", por intermédio da petição SP nº 00766, de 16/08/00, subscrita pelo procurador Orlando Silva de Oliveira.

Ocorre que, a pedido do inventor, foi verificado que o aludido protocolo não deu entrada na DEINPI-SP e que a numeração da sobredita petição não coincidia com a data de protocolo, bem como o formulário não era semelhante ao utilizado pelo INPI.

Diante de tal circunstância, a DIRPA contactou o interessado sobre o prazo constante do artigo 33 da LPI que deveria ser cumprido até 05/08/02, sob pena de ter seu pedido arquivado.

Meu pronunciamento às fls. 14 foi no sentido de que o dossiê fosse examinado, precedentemente à análise do mérito, pela Comissão de Cadastramento de Agente da Propriedade Industrial instituída pela Portaria nº 071, de 27 de abril de 1998, a fim de averiguar se o escritório e o Sr. Orlando estavam cadastrados no órgão na forma estipulada no Ato Normativo nº 141, de 06/04/98.

A mencionada comissão informou às fls. 16 que ambos não são habilitados perante o INPI como agentes.

Como à época do indigitado depósito o Ato Normativo já estava em vigor, a Sra. Diretora de Patentes indaga a esta Procuradoria sobre a validade do mesmo, já que teria sido promovido por profissional não legitimado para tal.

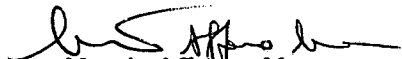
Sobre a questão, o Dr. Luiz Augusto Gouvêa de Mello Franco, na qualidade de Presidente da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial, se manifestou às fls. 27, observando que "*a inabilitação dos representantes do titular não se constitui em vício do ato a justificar a sua nulidade, mesmo porque o seu representado supriu a exigência do artigo 33 da LPI, consoante informa a área técnica às fls. 19*".

Ademais, a DIRPA às fls. 42, consignou que o pedido em apreço encontra-se regularizado, razão pela qual o Dr. Luiz Augusto propôs o arquivamento deste processo.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Cabendo, por derradeiro, registrar que comungo integralmente com o entendimento esposado pelo procurador-federal, Dr. Luiz Augusto, na medida em que o pedido do Modelo de Utilidade em foco foi devidamente saneado.

Era o que cabia informar.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

*De acordo
à DIRPA*

11/2/04



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98